



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055204-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados C GOMES DE AZEVEDO JUNIOR ARTIGOS DE VESTUÁRIO EM GERAL e CARLOS GOMES DE AZEVEDO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76172 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2055204-24.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (24ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: **BANCO SAFRA S/A**

Agravado: **C GOMES DE AZEVEDO JUNIOR ARTIGOS DE VESTUÁRIO EM GERAL e CARLOS GOMES DE AZEVEDO JUNIOR**

Número na origem: 1005862-57.2022.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A “FINTECHS” - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - RECURSO - MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CÂMARA PREVENTA EM RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PELO BANCO, NÃO HAVENDO QUALQUER INOVAÇÃO OU ESPECIFICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PARA AS QUAIS PRETENDE O RECORRENTE OFICIAR - PETICIONAMENTO QUE CONTINUA GENÉRICO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PESQUISA SISBAJUD NÃO ABARCA AS EMPRESAS, SEQUER INDICADAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 417/418 dos autos originais, que indeferiu pedido de expedição de ofício a “fintechs”, com o que não concorda o banco, faz menção às tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis, à natureza das empresas às

quais se destina o ofício cuja expedição se pleiteia, consideradas bancos digitais, não alcançados pelo radar do SisbaJud, pois não vinculadas ao Bacen, colaciona julgados, requer efeito ativo, aguarda provimento (fls. 01/08).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 09/10).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, em que o banco requer novamente a expedição de ofícios a “fintechs” para localização e penhora de ativos em nome dos executados.

Anota-se, desde logo, que a matéria já foi apreciada colegiadamente por esta Câmara preventa, que, unanimemente, desproveu o recurso interposto pelo banco exequente.

Na oportunidade, embora tenha sido reconhecido que o sistema SisbaJud não abarca todas as “fintechs”, em especial aquelas sem vínculo com o Bacen, a agravante à época sequer especificou aquelas que pretendia oficializar, fazendo requerimento genérico, postura recursal mantida no presente agravo de instrumento, de modo que não pode ser acolhido o pedido.

Evidente, assim, a desarrazoabilidade e desproporcionalidade da medida pleiteada, até pela ausência de qualquer indício de efetividade da busca, muito menos de que seriam minimamente suficientes eventuais ativos encontrados para a satisfação da dívida, não podendo o Poder Judiciário figurar como mero despachante de ofícios, quando é do credor a incumbência de buscar efetividade nas diligências requeridas.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se a desnecessidade de o julgador

rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator